

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

DEREK BARBOSA DE ARAÚJO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE
FAMÍLIA DE VALOR Suntuoso**

Recife
2020

DEREK BARBOSA DE ARAÚJO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE
FAMÍLIA DE VALOR Suntuoso**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda
Andrade.

Recife
2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

A663a Araújo, Derek Barbosa de.
Uma análise crítica sobre a impenhorabilidade do bem de família de valor suntuoso / Derek Barbosa de Araújo. – Recife, 2020.
60 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Impenhorabilidade.
4. Bem de família. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-327)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

DEREK BARBOSA DE ARAÚJO

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA
DE VALOR Suntuoso

Defesa pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meus pais, por todo amor, carinho e suporte oferecidos não somente durante a realização deste curso, mas por todo a minha vida.

Agradeço também a minha namorada por toda a paciência e compreensão em meus momentos de ausência para a realização deste trabalho.

Agradeço, ainda, a meus amigos e colegas de turma, o qual sem eles este caminho seria muito mais árduo.

Por fim, agradeço a todos os professores da Faculdade Damas pelo conhecimento transmitido no decorrer do curso e, em especial, a minha orientadora Renata Andrade, pelo suporte necessário à realização deste trabalho.

A todos vocês, muito obrigado!

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”.

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a fazer uma análise crítica sobre o entendimento jurisprudencial que considera ser absoluta a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor econômico. Demonstra-se que a lei se destina a preservar a dignidade da pessoa humana do devedor e não o seu elevado padrão de vida. É levantada a possibilidade de flexibilizar e relativizar a atual interpretação normativa, de modo a alcançar uma resolução mais justa aos atuais conflitos patrimoniais existentes, proporcionando um maior equilíbrio e segurança às relações jurídicas. Fica demonstrado que é possível realizar a penhora do bem de família de valor suntuoso sem ferir a dignidade da pessoa humana do devedor, respeitando-se o direito à moradia digna e, de outro lado, garantindo a satisfação do crédito devido ao credor. Para isso, defende-se a tutela executiva como um direito fundamental do credor e a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de ponderação quando existe o confronto entre dois direitos fundamentais. Além disso, evidencia-se que o credor também é sujeito da dignidade da pessoa humana e que o não recebimento de uma dívida poderá prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família. Defende-se, ainda, a utilização de um método interpretativo da lei que busque a verdadeira finalidade a que ela se destina e que considere, também, o ordenamento jurídico como um todo, de modo a atender aos verdadeiros anseios sociais.

Palavras-chave: Bem de Família. Dignidade da Pessoa Humana. Impenhorabilidade.

ABSTRACT

The aim of the present review is a critical analysis about the jurisprudential understanding that considers the untenable of the family property of high economic value to be absolute. It is demonstrated that the law is intended to preserve the debtor's human person dignity and not his high standard of living. The possibility is raised of making the current normative interpretation more flexible and relative, in order to achieve a fairer resolution to the current existing property conflicts, providing greater balance and security to legal relations. It is demonstrated that it is possible to garnishment the family property of sumptuous value without harming the dignity of the debtor's human person, respecting the right to decent housing and, on the other side, guaranteeing the satisfaction of the credit due to the creditor. For this, executive protection is defended as a fundamental right of the creditor and the use of the principle of proportionality as a means of weighing up when there is a confrontation between two fundamental rights. In addition, it is evident that the creditor is also subject to the dignity of the human person and that failure to receive a debt may harm his livelihood and the livelihood of his family. It also defends the use of an interpretative method of the law that seeks the true purpose of law for which it is intended and that also considers the legal system as a whole, in order to meet the true social concerns.

Keywords: Family Property. Dignity of Human Person. Untenable.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	BEM DE FAMÍLIA	11
2.1	Origem e aspectos históricos	11
2.2	Conceito e alcance da proteção da norma.....	15
2.3	Bem de família legal	18
2.4	Bem de família convencional.....	23
3	FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA	26
3.1	Da atual interpretação das decisões judiciais.....	26
3.2	Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna	31
4	CRÍTICAS A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO BEM DE FAMÍLIA ...	42
4.1	Dignidade da pessoa do credor	43
4.2	Método de interpretação da norma e o princípio da proporcionalidade	46
4.3	A tutela executiva como direito fundamental do credor.....	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

À luz da legislação brasileira, alguns bens são considerados impenhoráveis, pois vão de encontro à dignidade da pessoa humana, como é o caso de bens que sirvam ao sustento do devedor ou de sua família. Além daqueles bens listados como impenhoráveis pelo nosso código de processo civil, a lei federal nº 8.099/1990 ampliou este rol ao tratar também sobre o bem de família. Esta legislação veda a penhorabilidade do único imóvel residencial do indivíduo, do casal ou entidade familiar para o pagamento de qualquer dívida, seja ela civil, fiscal, comercial ou de qualquer outra natureza, salvo algumas exceções.

A justa proteção legal conferida ao bem de família busca evitar que a satisfação do crédito por parte do credor venha a conferir um prejuízo à pessoa e à família do devedor, de modo que ela fique desamparada. Todavia, alguns imóveis possuem um valor econômico muito superior àquele necessário para garantir a dignidade da pessoa humana e a moradia digna. Mesmo assim, estes imóveis de valores vultuosos gozam igualmente do instituto da impenhorabilidade, pois não há distinção na lei quanto aos seus valores econômicos.

Cientes dessa proteção legal, alguns devedores que são proprietários desses imóveis de valores vultuosos, utilizam-se de tal garantia para esquivar-se das obrigações financeiras contraídas e lesar o credor, sobrepondo-se ao direito deste de receber o seu crédito. Passam estes devedores a ostentar uma vida de luxo e riqueza, enquanto o credor acaba por ter que suportar um prejuízo financeiro, em virtude de uma interpretação do dispositivo legal que não atende ao fim que se destina.

O estudo do tema se faz importante para tentar proporcionar um maior equilíbrio e segurança as relações jurídicas, de modo a oferecer uma maior garantia ao credor no recebimento dos créditos que lhe são devidos, sem afetar, de outro lado, a dignidade da pessoa do devedor ou de sua família. Busca-se prover estabilidade e resoluções justas aos conflitos existentes nas relações entre credor e devedor, de modo a permitir relação jurídica mais sólida e consistente.

Diante desse cenário, seria possível a penhora do bem de família de alto valor econômico, de modo a adimplir o pagamento de uma dívida perante o credor e, ao mesmo tempo, não ferir a dignidade da pessoa do devedor?

Considerando o problema apresentado, trabalha-se com a hipótese de ser possível a penhora do bem de família sem ferir a dignidade da pessoa humana do devedor, pois, por se tratar da penhora de um bem que possui valor econômico superior ao necessário para se ter

uma moradia digna, esse valor excedente poderá ser utilizado para pagar a dívida existente perante o credor, enquanto será preservado um patrimônio mínimo ao devedor, compatível para aquisição de uma nova moradia digna, preservando-se assim a dignidade deste.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade de flexibilização da interpretação do dispositivo legal que impede a penhora do bem de família de valor suntuoso do devedor. Para tanto, busca-se: a) compreender a evolução histórica e o conceito do bem de família, bem como analisar suas modalidades existentes; b) apresentar os fundamentos legais, doutrinários e judiciais utilizados na proteção ao bem de família; c) demonstrar que a atual interpretação do dispositivo legal fere os direitos fundamentais do credor.

A metodologia aplicada para o presente trabalho é a descritiva, de natureza qualitativa e análise bibliográfica, com a utilização do método dedutivo.

É considerada descritiva porque busca a análise detalhada e minuciosa sobre a possibilidade de penhora do bem de família através da análise de fatos já existentes sobre o tema. É qualitativa, pois não procura analisar números para obtenção do resultado e sim em compreender a problemática por meio de dados não-mensuráveis. É bibliográfica, pois, para a elaboração do trabalho foram usados nas pesquisas livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais e jurisprudências. O método pode ser definido como analítico dedutivo porque visa aplicar na possibilidade de penhora do bem de família interpretação diferente da já existente com base em princípios e legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo são apresentados os aspectos históricos internacional e brasileiro e o conceito do termo bem de família, bem como a análise das suas modalidades legal e convencional. É demonstrado também o alcance normativo das legislações vigentes, com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

No segundo capítulo são comentados os fundamentos utilizados tanto pela jurisprudência como pela doutrina na proteção ao instituto do bem de família. É realizada uma análise das decisões judiciais dos tribunais superiores, bem como da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna pela doutrina.

No terceiro capítulo é demonstrado que a impossibilidade de penhora de bem de família de valor suntuoso fere os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da tutela executiva do credor, de modo a ser imprescindível a utilização do princípio da proporcionalidade para alcançar a harmonização quando dois direitos fundamentais entram

em colisão. É evidenciada, ainda, a necessidade de utilizar um novo método de interpretação que atenda ao verdadeiro sentido da Lei n.º 8.009/90.

2 BEM DE FAMÍLIA

A família é uma das formas de agrupamento social mais importantes de nossa sociedade e, desde que se tem notícias da convivência familiar, sabe-se que a proteção e a defesa de seu núcleo íntimo se deu por diversas formas no decorrer da nossa história.

Nos dias atuais, por ser considerada um elemento fundamental da nossa sociedade, a família goza de uma proteção do Estado. Esta proteção estatal foi ampliada de modo e incluir também o direito à moradia, que permite uma união de modo a estreitar os laços familiares, dando suporte, conforto e segurança aos indivíduos que ali convivem.

Utilizada nos primórdios para se ter proteção à vida e as intempéries climáticas como chuva, vento e variações de temperatura, a importância da moradia atualmente ganha outros contornos e se baseia em direitos sociais e na condição básica de se garantir a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se então que é necessário ao ser humano um lugar fixo em amplamente reconhecido por todos para estabelecer-se, de forma a ter condições de desenvolver e alcançar as necessidades básicas da vida.

A falta da moradia traria desunião e ausência de condições adequadas ao bom desenvolvimento das funções humanas e, em seguida, ao enfraquecimento e divisão do núcleo familiar.

Dessa forma, o Estado passa a conferir uma proteção normativa à moradia, a qual para se compreender melhor sua importância se faz necessário entender as diversas transformações pelo qual o instituto jurídico do bem de família passou desde o seu surgimento, como também as evoluções históricas, os conceitos, as formas de proteção, os objetivos e a sua aplicabilidade atual.

2.1 Origem e aspectos históricos

O instituto jurídico do bem de família mais próximo ao que temos hoje teve origem no ano de 1839, no atual Estado do Texas, Estados Unidos da América. Para explicar o seu surgimento, precisamos voltar alguns séculos atrás.

Os Estados Unidos, recém independente da Inglaterra, em 1776, era um território amplo e fértil, bastante propício ao desenvolvimento da agricultura. Com o passar dos anos, o

rápido crescimento da agricultura atraiu o comércio e a indústria, contribuindo ainda mais para a prosperidade dos grandes centros nacionais.

Toda essa prosperidade ocorrida em poucas décadas atraiu a atenção dos bancos europeus, que ali se instalaram em busca de lucrar com este promissor mercado em ascensão. Todo esse cenário permitiu as mais diversas operações bancárias, principalmente os volumosos empréstimos para atender a construção de escolas, hospitais, fábricas, estradas, entre outros.

A população, iludida com aquela aparente riqueza que os cercava, somado ao elevado patamar de qualidade de vida que abarcava uma boa parcela da população, passou a abusar dos empréstimos bancários.

Assim como nos dias de hoje, aconteciam oscilações econômicas e financeiras do mercado naquela época. E dentro de uma oscilação dessas, houve uma corrida desenfreada aos bancos em busca de empréstimos e, ao mesmo tempo, uma emissão descontrolada da moeda pelas instituições financeiras, os quais resultaram na crise econômica que atingiu o país no período de 1837 a 1839, e teve seu ápice com a quebra de um grande banco de Nova Iorque.

Nessa época, os lucros das empresas despencaram, milhares de empresas faliram, centenas de bancos fecharam, os salários dos trabalhadores foram reduzidos, enquanto o desemprego avançava assustadoramente.

O adverso contexto histórico encontra-se bastante elucidativo de acordo com o descrito abaixo:

A seu turno Paul Bureau figura esse sombrio panorama, elucidando que, então, os papéis bancários deixaram de circular ao par e perderam de dez a vinte, e mesmo oitenta por cento, de seu valor, conforme a solvabilidade do estabelecimento emissor, tendo o câmbio chegado a vinte e dois por cento sobre o da França e o da Inglaterra, os metais desapareceram de circulação e os preços de todas as mercadorias, sobretudo do algodão, aviltaram-se. Para fazer-se uma idéia da extensão do desastre: 959 bancos fecharam suas portas, somente no ano de 1839, e, durante a crise, entre os anos de 1837 a 1839, ocorreram 33.000 falências e uma perda de 440 milhões de dólares, ou seja, perto de dois bilhões e trezentos milhões de francos, à época (AZEVEDO, 2010, p. 13 apud BUREAU, 1895, p. 45).

Diante desse cenário de crise econômica, houve uma maciça penhora dos bens dos devedores em face às dívidas contraídas e não pagas perante os bancos, e todo um patrimônio construído a longo de décadas de uma família esvaía-se ante o valor exorbitante que seus empréstimos não pagos alcançavam.

Nesta mesma época, mais precisamente no ano de 1836, o atual Estado do Texas (E.U.A.) se tornou a então República do Texas, recém independente do México. Apesar de seu terreno rico em minérios e consideravelmente fértil, o território do Texas era bastante desabitado.

Como forma de estimular a ocupação de seu território, a Constituição Texana de 1836 estabelecia que todo cidadão ou chefe de família teria direito a uma porção de terra, equivalente a 50 “acres”, ou a um terreno na cidade, para que nela pudesse se estabelecer, trabalhar e produzir.

Parecia ser as condições perfeitas para as famílias que queriam reconstruir as suas vidas, após terem sido fortemente atingidas pela crise econômica que se alastrava. Dessa forma, muitas famílias emigraram para a então República do Texas.

Contudo ainda existira um problema. Muitas destas famílias recém-empossadas em suas terras possuíam enormes dívidas e, com receio da cobrança de seus credores, buscaram junto ao governo local garantir a impossibilidade da perda de seu bem imóvel para quitar as dívidas contraídas durante aquela grave crise econômica que tinha se instalado.

Dessa forma, com a finalidade de garantir estas terras como um lar e moradia aos seus cidadãos, a República do Texas criou a “Lei do Homestead”, a qual tornou impenhorável os bens imóveis residenciais, urbanos ou rurais, de até 50 “acres”, desde que destinados à residência do devedor. Anos depois, o Texas foi incorporado aos Estados Unidos da América e transformado em Estado daquele país. Esta lei, conseqüentemente, espalhou-se por todos os Estados Estadunienses.

Este instituto de tamanha importância encorajou diversos países a editarem legislações semelhantes, com o objetivo de tutelar os bens essenciais à vida de qualquer pessoa, respeitando, conforme cada caso, os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada época em que ela foi incorporada ao respectivo ordenamento jurídico.

Pelo mundo, o instituto se espalhou pelo Canadá, em 1867; na Alemanha, em 1874; na Suíça, em 1882; na França, em 1909; na Itália, em 1942; na Espanha, em 1911; em Portugal, em 1920; no México, em 1928; na Venezuela, em 1904 e; na Argentina, em 1954.

No Brasil, a “Lei do Homestead” foi incorporada a nossa legislação através do código civil de 1916, na parte geral, entre os artigos 70 e 73, sob a denominação de “bem de família”.

De acordo com o referido diploma legal, era permitido aos chefes de família escolher um “imóvel” para ser considerado como domicílio, com cláusula expressa de não ser objeto de execução por dívidas, enquanto viverem os cônjuges e seus filhos completarem a maioridade.

O legislador tinha o objetivo de evitar que a moradia destinada a família fosse executada para o pagamento de dívidas, porém, como era prevista sob a modalidade voluntária, havia diversas formalidades exigidas para a sua constituição, o que dificultou a sua recepção pela população. Além disso, existiam diversas lacunas na legislação, como a não menção ao valor do imóvel, ao seu tamanho e aos bens que lhe pertencem.

Posteriormente, o Código de Processo Civil em 1939, através dos artigos 647 a 651, regulamentou a constituição do bem de família, determinando que ela dar-se-á por escritura pública. Buscou também o legislador impedir que este bem fosse utilizado pelo devedor inadimplente para esquivar-se de suas responsabilidades, de forma a prejudicar os credores.

Com advento do Decreto-Lei n.º 3.200/41, algumas lacunas foram complementadas, como a implementação do valor do imóvel passível de penhora, estabelecendo um limite de quais bens poderiam ser considerados bens de família. Todavia, face à inflação da época, logo esse valor já estava defasado. Décadas depois, a Lei n.º 5.653/71 alterou o valor para 500 (quinhentos) salários mínimos para acabar com o problema de desatualização dos valores por causa da inflação.

A Lei n.º 6.015/73, que trata de registros públicos, também contribuiu para a regulamentação do bem de família, através dos artigos 260 a 265, reforçando a sua instituição por meio de escritura pública. Seis anos depois, com a promulgação da Lei n.º 6.742/79, foi extinta a limitação do limite de valor para o bem de família, passando a ser requisito que o imóvel fosse de habitação da família por mais de dois anos.

Contudo, apenas através do advento da Lei n.º 8.009/90, o bem de família foi disciplinado na forma que conhecemos hoje, o qual independe de averbação no registro do imóvel e sem limitação expressa de valores.

Importante destacar que a Lei n.º 8.009/90 instituiu o bem de família na modalidade legal, o qual foi interposto pelo próprio Estado como norma de ordem pública, sendo um acréscimo àquela modalidade voluntária já existente.

Por volta de uma década depois, foi instituída a lei n.º 10.406/02, que trouxe mais novidades ao bem de família. Desta vez, o novo Código Civil veio preencher uma lacuna que estava aberta desde a edição da Lei n.º 6.742/79, qual seja limitar o valor para um terço do patrimônio líquido do instituidor para o bem de família da modalidade voluntária.

2.2 Conceito e alcance da proteção da norma

Dada a narrativa da origem e da evolução histórica do bem de família no Brasil e no mundo, importante se faz conceituar o bem de família, bem como entender os seus objetivos e o alcance da proteção da norma.

O bem de família é o bem imóvel em que uma família reside, seja ele urbano ou rural, e que a lei confere uma proteção especial por ser um patrimônio mínimo necessário para que uma entidade familiar viva com dignidade e, em virtude disso, não pode ser penhorado.

Dessa forma, mesmo que o proprietário do bem de família possua dívidas, ele não correrá o risco de ver o seu imóvel leiloadado, por ser considerado um bem necessário a sua subsistência. Sendo assim, a moradia da entidade familiar passa a ser resguardada em face aos credores, independentemente se as dívidas são oriundas do âmbito civil, comercial, tributário, previdenciário, ou de qualquer natureza.

Portanto buscou o legislador garantir ao indivíduo um lar para a família em contraposição aos interesses do credor, pois não seria justo “expulsar” a família de sua moradia, deixando-a “na rua”, com o objetivo de satisfazer uma dívida. Dessa forma, percebe-se, claramente, a importância social do referido instituto, tendo em vista à proteção familiar.

Cumprе ressaltar que o instituto da impenhorabilidade do bem de família se dá em razão da segurança necessária para que a família não fique desamparada. No entanto, tal segurança para o devedor não pode servir para se esquivar de adimplir com seus débitos e lesar o credor.¹

Venosa (2003, p. 345) define bem de família como aquele “constituído de uma porção de bens que a lei resguarda, em face da permanência de uma moradia para a entidade familiar, gozando de inalienabilidade e impenhorabilidade”.

Nesse mesmo sentido, o entendimento de Azevedo (2010, p. 93) é que o bem de família seria:

Uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito a impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.

¹ Cumprе ressaltar que o instituto da impenhorabilidade do bem de família se dá em razão da segurança necessária para que a família não fique desamparada. No entanto, tal segurança para o devedor não pode servir para se esquivar de adimplir com seus débitos e lesar o credor.

Assim sendo, mesmo que a família atravessasse dificuldades financeiras, a lei garantirá que sua residência ou os bens necessários para se ter uma vida digna não sejam afetados de modo a garantir o adimplemento de uma dívida.

Importante destacar que o objeto destinação a proteção não é somente o imóvel, destinado à moradia da família, mas também os móveis que guarnecem a residência do seu proprietário ou possuidor.

Portanto, o bem de família vem a proteger valores como a família e a propriedade, respeitando princípios constitucionais como proteção à dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.²

Delimitado o conceito do bem de família, necessário apontar que existem dois institutos de proteção a este tipo de bem: O legal e o voluntário. Ambos os institutos carecem de especial atenção e serão, portanto, abordados em tópicos próprios no decorrer deste capítulo.

Contudo, é importante destacar inicialmente que, apesar de serem instituídas em anos diferentes, não estamos a tratar aqui de lei posterior que venha a revogar lei anterior.

Estas leis não são excludentes, nem se pode dizer que a mais nova venha a atualizar ou modificar a anterior existente, mas sim que as referidas leis são complementares e coexistem em nosso ordenamento jurídico, buscando abarcar formas diferentes de proteger o bem de família, ampliando o seu alcance.

Conforme bem assinalado por Tartuce (2017, p. 146) “Ainda pelo que consta da parte final desse dispositivo, o bem de família convencional não revogou o bem de família legal, coexistindo ambos em nosso ordenamento jurídico”.

Superado o tema, importante se faz abordar o alcance protetivo da norma, qual seja, o alcance da nomenclatura utilizada para estabelecer quem tem direito à proteção do instituto do bem de família.

Tanto o Código Civil de 2002 (dispõe sobre o bem de família voluntário) como a Lei n.º 8.009/90 (dispõe sobre o bem de família legal) tratam dos termos “família” e “entidade familiar”.

Estabelecer o conceito de família foi uma das tarefas que mais exigiram o exercício de interpretação do Poder Judiciário. Este conceito varia de acordo com o tempo, costumes, cultura e vem acompanhando as transformações sociais.

² Portanto, o bem de família vem a proteger valores como a família e a propriedade, respeitando princípios constitucionais como proteção à dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A concepção tradicional pressupunha o casamento para a formação da entidade familiar. Hoje, no Brasil, a família não é mais vista como anteriormente, de forma que não contempla apenas a união mediante homem e mulher por meio do casamento, admitindo-se também outros meios de composição.

Conforme decidido por meio da súmula n.º 364 do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2008, a proteção conferida pelo Estado de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente as pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Impende destacar que a inclusão da pessoa solteira no conceito de entidade familiar serve apenas para fins de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que, por ser apenas uma única pessoa, não estaria preenchido o requisito da afetividade para caracterização como entidade familiar, pois a afetividade somente pode ser concebida em relação ao outro (LÔBO, 2018, p. 282).

Em outro julgamento, dessa vez no ano de 2011, a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito matrimonial a um casal de mulheres, admitindo, por sua vez, mais um instituto familiar, qual seja o da união homoafetiva.

Evoluções ocorreram constantemente até os dias atuais, e a formação da família hoje é realizada com base no afeto. Dessa forma, a família passou a ser composta também pela união socioafetiva e isto possibilita que as entidades familiares sejam plúrimas.

Nas palavras de Gonçalves (2012, p. 32-33):

O código civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificado tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

Lobo (2018, p. 02) segue o mesmo entendimento, afirmando:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental 'pais e filhos', grupos secundários 'outros parentes e afins'.

Como se vê, o requisito de consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família, uma vez que a doutrina e a jurisprudência vem aumentando o rol das modalidades familiares.

Assim sendo, o conceito de família se dá de forma ampla e passa por uma visão mais subjetiva, que pode se basear em laços consanguíneos ou pela afetividade. Dessa forma, os solteiros, os viúvos, os casados, os divorciados, bem como aqueles que vivem por meio de uma união estável de homoafetivos, a família monoparental, família substituta, todos devem ser considerados família para os fins de impenhorabilidade dos bens.

2.3 Bem de família legal

O bem de família na modalidade legal ou involuntária foi instituído através da Lei n.º 8.009/90, sendo uma lei de ordem pública, criada pelo próprio Estado.

Nessa linha, Gonçalves (2012, p. 589) nos ensina que “é instituidor dessa modalidade o próprio Estado, que a impõe por norma de ordem pública em defesa do núcleo familiar, independe de ato constitutivo e, portanto, de registro no Registro de Imóveis”.

Trata-se então de uma proteção conferida de forma automática, gratuitamente, de modo que o(a) proprietário(a) do bem de família nada precisará fazer para constituí-lo sob tal denominação, afastando questões de extrema burocracia e que dificultava o acesso a população de baixa renda.

Antes de adentrarmos nos méritos da Lei n.º 8.009/90, impende destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que tange a aplicação da referida norma no tempo.

Diante dos inúmeros questionamentos suscitados, o STJ editou a Súmula n.º 205, determinando que a aplicabilidade da Lei n. 8.009/90 incidirá sobre os processos pendentes, mesmo que a penhora tenha sido realizada antes de sua vigência. Deixou claro, ainda, que tal Decisão não importa em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.³

Sendo assim, haverá a incidência da Lei n. 8.009/90 sobre os processos judiciais que se encontram em fase de execução ou até mesmo àqueles em que as penhoras já tiverem sido realizadas, as quais deverão, neste último caso, serem desconstituídas.

Feita as considerações iniciais, adentramos agora nos méritos da Lei n.º 8.009/90. A legislação em comento visa conferir ao imóvel próprio do casal ou da entidade familiar proteção contra qualquer tipo de dívida, seja ela cível, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, independente se ela tenha sido contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que

³ Diante dos inúmeros questionamentos suscitados, o STJ editou a Súmula n.º 205, determinando que a aplicabilidade da Lei n. 8.009/90 incidirá sobre os processos pendentes, mesmo que a penhora tenha sido realizada antes de sua vigência. Deixou claro, ainda, que tal Decisão não importa em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.

sejam proprietários e que residam no imóvel, excetuando-se, obviamente, aqueles casos previsto na própria legislação.

Dessa forma, o art. 1º da Lei n.º 8.009/90 dispõe sobre o conceito de bem de família legal, bem como sobre a proteção conferida por ela, a qual transcrevo a seguir:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a proteção da impenhorabilidade é mais extensa do que a simples proteção ao imóvel utilizado como residência, pois abrange também as benfeitorias, os equipamentos e os móveis que guarnecem a casa, conforme consta no parágrafo único do artigo 1º da lei.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de n.º 486, destacando que não é necessário que a pessoa more no imóvel considerado bem de família para gozar da proteção conferida por lei, sendo necessário apenas que este único imóvel, mesmo que alugado, tenha a renda auferida com o aluguel utilizada para a subsistência do proprietário.

Nessa mesma linha, entendeu a primeira turma do STJ no julgamento do REsp n.º 1.095.611/SP ser impenhorável a residência utilizada como moradia pela mãe e pelo irmão de uma pessoa que estava sofrendo ação de execução, uma vez que, pelo fato da casa do devedor não comportar toda a família, este passou a residir na casa ao lado, enquanto seus parentes moravam em sua propriedade.

EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. (...) III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei n.º 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus

membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. (...) V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido (BRASIL, 2009).

Outro ponto a se destacar é que a proteção ao bem de família comporta exceções, como é o caso daquelas elencadas no art. 2º Lei n.º 8.009/90, que se refere aos casos dos bens móveis de valores elevados ou desnecessários à dignidade da pessoa humana, existentes dentro da residência familiar.

Contudo, além das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal dispostas no art. 2º da legislação em comento, quais sejam os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, a legislação também nos trouxe outras exceções.

Estas exceções estão elencadas no art. 3º da Lei n.º 8.009/90, conforme demonstrado a seguir:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (BRASIL, 1990).

Inicialmente, destaca-se que a Lei n.º 8.009/90 sofreu modificações desde sua criação. Sendo assim, note-se que não foi transcrito acima o inciso primeiro do art. 3º, uma vez que este foi revogado pela Lei Complementar n.º 150 de 2015.

Impende destacar ainda que as exceções elencadas nos incisos do art. 3º da Lei n.º 8.009/90 são taxativas, constituindo *numerus clausus*. Dessa forma, não poderá haver interpretação extensiva da referida norma, pois não se comportam mais outras exceções (GONÇALVES, 2012, p. 593).

O Inciso segundo da supracitada lei vem a dispor sobre a possibilidade de penhora do bem de família quando este é adquirido ou construído por meio de financiamento ou

empréstimos, possibilitando a penhora do bem até o valor necessário à satisfação do crédito.

Nota-se aí a influência dos princípios da boa-fé e da probidade contratual na legislação, de modo que busca-se evitar que pessoas invoquem a proteção do bem de família com o objetivo de lesar credores.

O Inciso terceiro visa proteger àquele que necessita de alimentos para sobreviver. Sendo assim, define o legislador que o direito a alimentação sobrepõe-se ao direito à moradia, afastando o benefício da impenhorabilidade.

Já o inciso quarto vem a dispor sobre a possibilidade de penhora do bem de família em detrimento a obrigação de pagar os impostos. Trata-se de relevo público e imperativo contido nos tributos em geral.

O primeiro ponto a destacar é que o proprietário apenas perde o direito da impenhorabilidade frente aos impostos, quando o referido imóvel for o gerador da dívida. Dessa forma, buscou o legislador evitar que as cobranças de impostos referentes a outros bens venham recair sobre o bem de família.

Outro ponto que merece destaque neste inciso quarto é que não se trata apenas de impostos, como por exemplo, o IPTU, ou taxas públicas ordinárias, mas também deixará de gozar da impenhorabilidade a falta de pagamento das despesas condominiais oriundas do imóvel.

O Inciso quinto guarda relação com a segurança nos negócios jurídicos em geral, bem como com o princípio da boa-fé, se configurando na hipótese em que o devedor oferece como garantia real o bem de família durante a constituição de um contrato mútuo.

O Inciso sexto busca afastar a possibilidade de utilização da proteção conferida por lei aos produtos oriundos das ações criminosas, de modo a distanciar os efeitos derivados do crime em nosso ordenamento jurídico, como também procura auxiliar no combate ao enriquecimento ilícito.

Já o Inciso sétimo vem a tratar da possibilidade de penhora do bem de família, quando este é utilizado por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Sobre o tema, o STJ firmou a Súmula n.º 549 que garante ser legítima a penhora do bem de família que pertence a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o inciso sétimo do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

Importante destacar também que a lei em comento não visa proteger àquele que, utilizando-se de má fé, busca comprar um imóvel de maior valor para esquivar-se do pagamento de dívidas, fraudando assim os credores.

Assim dispõe o art. 4º da Lei n. 8.009/90:

Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese (BRASIL, 1990).

A má-fé poderá ser caracterizada durante o curso do processo quando a compra pelo devedor de um imóvel considerado como bem de família, de maior valor, for adquirido utilizando-se do valor obtido com a venda do imóvel anterior, sem oferecer outros bens livres e desembaraçados após a recusa justificada àqueles oferecidos na penhora.

Nesse sentido, se o primeiro imóvel, menos valioso economicamente, tiver sido vendido ou utilizado na compra do novo imóvel de maior valor, o Juiz poderá anular o ato de venda para que a impenhorabilidade recaia sobre o bem de menor valor.

Impende destacar que, mesmo não gozando do direito à impenhorabilidade o imóvel mais valioso adquirido por má-fé, o artigo 4º da Lei n. 8.009/90 não tem efeito de atingir a cota parte daquele que não integra a demanda e que tem devidamente protegido o seu direito à moradia.

Merece atenção um outro ponto da Lei n. 8.009/90, que é quando a família ou a entidade familiar possua mais de um imóvel utilizado para residência. Primeiramente, importante dizer que para ser considerada residência, necessário que o imóvel seja utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

Em tal situação, qual seja o de quando a família utilizar dois imóveis para moradia permanente, dispõe o art. 5º que gozará da proteção o bem utilizado de residência permanente de menor valor, exceto se outro estiver previamente registrado para tal fim, nos moldes do art. 70 do código civil.

Por último, destaca-se o equívoco no que dispõe o texto do art. 6º da Lei n. 8.009/90: “São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei” (BRASIL, 1990).

De pronto, identifica-se que se deve afastar a interpretação literal do texto, oriundo de manifesto equívoco na redação, pois não há de se cogitar o cancelamento das execuções, mas sim das penhoras.

2.4 Bem de família convencional

O bem de família na modalidade voluntária, também chamado de facultativa ou convencional, é aquele que pode ser constituído mediante a vontade expressa do instituidor e encontra-se respaldado pelo nosso Código Civil de 2002, nos artigos 1.711 e seguintes.

Esta vontade expressa vai depender de ato da família ou entidade familiar, por meio de registro no Registro Geral de Imóveis, não podendo a destinação para esse fim ultrapassar um terço de seu patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Assim dispõe o art. 1.711 do código civil:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002).

Dessa forma, será possível instituir o bem de família tanto por escritura pública, que se dará a qualquer momento, como por testamento, o qual terá validade a partir da data do óbito.

Nas palavras de Diniz (2004, p.204), é mais conveniente que a proteção ao bem de família:

[...] se dê por escritura pública. Com isso, o patrimônio do instituidor, apesar de desfalcado do objeto do bem de família, que ficará isento de execução, deverá ter condições de assegurar a satisfação integral de todas as dívidas do instituidor.

Uma vez que a instituição do bem de família por ato de última vontade (testamento) venha a se efetivar apenas no momento do óbito, poderá permitir aos credores se habilitarem no inventário a fim de receber seus créditos existentes antes do falecimento, motivo pelo qual a instituição do bem por escritura pública torna-se mais segura e confiável (DINIZ, 2004, p. 204).

Ato contínuo, o instituto do bem de família poderá recair sobre prédio residencial urbano ou rural, bem como sobre as pertenças e os acessórios destinados ao domicílio familiar, além dos valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família, conforme dispõe o art. 2.º da legislação em comento.

Esses valores mobiliários citados no parágrafo anterior, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

Conforme disposto no art. 1.715 do código civil: “o bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio ou de despesas de condomínio” (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, assinala Amaral (2009, p.327):

O bem de família é o instituto que permite, mediante escritura pública, que o chefe de família separe do seu patrimônio, com o fim de protegê-la, um prédio urbano ou rural de valor ilimitado, observadas as disposições legais pertinentes, com a cláusula de não ser executável por dívida, salvo decorrente de impostos, destinando-o ao domicílio da família, enquanto viverem os cônjuges e até a maioria dos filhos.

Sendo assim, é de bom grado ressaltar que a proteção conferida pelo art. 1.715 não abrangerá as dívidas anteriores a sua constituição, de qualquer natureza, bem como as dívidas posteriores, quando relacionadas com tributos relativos ao prédio, como é o caso das despesas de condomínio e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Importante ressaltar que essas exceções a impenhorabilidade acima citadas são relativas ao bem de família convencional, não se misturando com aquelas previstas no art. 3º da Lei n.º 8.009/90, que trata do bem de família legal.

Sendo assim, afirma Gagliano (2012, p. 399) que, a modalidade voluntária do bem de família quando devidamente instituído:

Devidamente instituído, o bem de família voluntário tem por efeito determinar a: a) impenhorabilidade (limitada) do imóvel residencial – isentando-o de dívidas futuras, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio (IPTU, ITR, v.g.) ou de despesas de condomínio [...]; b) inalienabilidade (relativa) do imóvel residencial – uma vez que, após instituído, não poderá ter outro destino ou ser alienado, senão com o exposto consentimento dos interessados e seus representantes legais ‘mediante alvará judicial, ouvido o MP, havendo participação de incapazes’.

A inalienabilidade cita por Gagliano, como regra geral, está prevista no art. 1.717 do CC, que dispõe que somente será possível a alienação do referido bem mediante consentimento dos interessados, quais sejam os membros da entidade familiar e de seus representantes, ouvido o Ministério Público. Dessa forma, só é possível à alienação através de autorização judicial, sendo relevantes os motivos para tanto (TARTUCE, 2017, p. 147).

Impende destacar que para que surtam os efeitos jurídicos, a instituição do bem de família deve se dar de boa-fé e por intermédio do registro competente no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca, conforme disposição expressa do art. 1.714 do Código Civil.

Ato contínuo, resta-se evidente que para que se exerça o direito de optar pelo bem de família na forma voluntária, é indispensável que se tenha no mínimo dois imóveis utilizados como residência.

Além disso, necessário ter a intenção de que o benefício da impenhorabilidade recaia especificamente sobre um deles, o qual, geralmente, se dá sobre o imóvel de maior valor, uma vez que não faria sentido a escolha pelo bem de menor valor, visto que tal proteção já está garantida por meio do bem de família na forma legal.

Nesta seara, Gonçalves (2012, p. 352) relata que:

Diante disso, é possível compreender que só será possível a instituição do bem de família voluntário quando a entidade familiar ou o casal possuir mais de um imóvel residencial e não deseja que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor. Assim, deverá estabelecer o bem de família mediante escritura pública e escolher um imóvel de maior valor para se tornarem impenhorável.

Impende destacar que além das regras de impenhorabilidade dispostas na Lei n.º 8.009/90, aplica-se também ao bem de família voluntário a não execução por dívidas posteriores à instituição, salvo as exceções já demonstradas anteriormente, quais sejam quando resultarem de tributos relativos ao prédio ou de despesas do condomínio.

De acordo com o art. 1.716 do código civil, a instituição do bem de família voluntário durará até que ambos os cônjuges faleçam. Sendo assim, se restarem filhos menores de dezoito anos, mesmo com os pais falecidos, não se extinguirá o instituto do bem de família até que eles atinjam a maioridade.

Por fim, o art. 1.722 do código civil de 2002 dispõe sobre a extinção automática do bem de família voluntário “Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela” (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a simples dissolução da sociedade conjugal, seja ela por morte, divórcio, nulidade ou anulabilidade do casamento não extingue automaticamente o bem de família convencional, porém poderá haver a extinção mediante a requisição de um dos cônjuges quando o outro vier a falecer.

3 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA

Como já falado no capítulo anterior, a Lei n.º 8.009/90 foi criada com o objetivo de proteger o único bem destinado à moradia de uma família, de forma a evitar que esta venha a ficar desamparada.

Dessa forma, o bem de família não poderá ser penhorado com o objetivo de satisfazer as pretensões do credor, exceto nos casos elencados no artigo terceiro da supracitada lei, o qual dispõe sobre as exceções a impenhorabilidade.

Essa proteção conferida ao bem de família decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi elevado ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, como também do direito social à moradia, constante no artigo sexto de nossa Carta Magna.

Assim é o entendimento de Tartuce (2017, p. 137) “Conclui-se que a proteção do bem de família nada mais é que a proteção do direito à moradia (art. 6.º da CF/1988) e da dignidade da pessoa humana”.

Contudo, alguns imóveis possuem um alto valor de mercado, muito além daquele necessário para manter a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna, de modo que causa controvérsias no mundo jurídico a impenhorabilidade absoluta desses imóveis.

Dessa forma, importante demonstrar o posicionamento dos Tribunais frente ao tema suscitado, incluindo os fundamentos utilizados nas decisões judiciais, bem como compreender o entendimento doutrinário e legal no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna.

3.1 Da atual interpretação das decisões judiciais

A sociedade sempre buscou alcançar resoluções justas para os conflitos existentes, o que é demonstrado também através da preocupação com as diversas normas que são editadas frequentemente pelo poder legislativo.

Dessa forma, quando as normas editadas pelo poder legislativo não são claras a ponto de trazerem ao mundo real um viés possivelmente injusto, cabe aos operadores do direito a obrigação de conhecer e buscar por meio de seus estudos, uma melhor aplicação e interpretação daquela norma.

Não seria diferente com um tema tão importante como o do bem de família. A controvérsia da possibilidade de penhora do bem de família luxuoso ou de alto valor

econômico, que vai muito além do mínimo necessário para se ter uma moradia digna e atender a dignidade da pessoa humana, gera polêmicas.

Tal divergência de entendimento vem a demandar diversos questionamentos judiciais de modo a alcançar os Tribunais superiores do país.

São diversos aspectos a se analisar: de um lado, temos a proteção ao bem de família, garantido por lei e fundamentado na dignidade da pessoa humana e no direito à moradia digna. De outro lado, temos a necessidade de satisfação do crédito por parte do credor, como também as conseqüências e os reflexos decorrentes do não pagamento da dívida no mundo dos negócios jurídicos.

Contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme em relação à impossibilidade de penhora de bem de família, mesmo quando luxuoso ou de alto valor econômico, conforme se vê a seguir:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8009/1990. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL DE LUXO.

1. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. Precedentes.
2. agravo regimental não provido. (BRASIL, 2014).

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/09. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. RESTRIÇÕES À GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A recorrente pretende afastar o regime protetivo da Lei nº 8.009/90 sob a justificativa de que o único bem imóvel pertencente ao executado, e que serve de morada para sua família, possui valor bastante elevado, caracterizando-se como residência luxuosa de alto padrão - casa situada no bairro do Leblon, Município do Rio de Janeiro/RJ.
3. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez.
4. Independentemente do elevado valor atribuído ao imóvel pelo Fisco, essa variável não abala a razão preponderante que justifica a garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador: de modo inequívoco, o bem em referência serve à habitação da família. É o bastante para assegurar a incidência do regime da Lei nº 8.009/90.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (BRASIL, 2012).

Conforme se depreende nos julgamentos acima, o STJ vem se pronunciando no sentido de que, excetuando-se aqueles casos legalmente previstos, ser absoluto a impenhorabilidade do bem de família, independentemente do seu valor econômico.

As Decisões acima deixam claro que, se a lei não estabelece qualquer restrição ao valor do imóvel que poderá ser considerado como bem de família, não caberá ao intérprete fazer uma distinção onde a lei não o fez.

Assim sendo, se o imóvel vier a servir de moradia à família, este já será motivo suficiente para que este imóvel venha a gozar da proteção conferida por lei, independentemente de seu valor econômico.

Contudo, impende destacar que as votações nos julgamentos não são unânimes. Voto vencido durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1351571/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão propôs uma reinterpretação do instituto do bem de família, afastando sua impenhorabilidade absoluta, com a possibilidade de penhora de uma “fração ideal do imóvel de alto valor econômico, para garantir o pagamento, ainda que parcial, do crédito do devedor, preservando a dignidade deste” .

De outro lado, o Ministro Marco Buzzi afirmou que a definição do que são considerados imóveis de luxo ou de alto valor econômico “estão no campo nebuloso da subjetividade e da total ausência de parâmetro legal ou margem de valoração”. Disse, ainda, que por se tratar de um país de dimensões continentais, os critérios, padrões e valores são totalmente diversos.

Feita a ressalva acima, importante destacar que a quarta turma do STJ também ressaltou que deverá ser conferida uma interpretação literal e restritiva a Lei n.º 8.009/90.

Dessa forma, observa-se isso no disposto no julgamento abaixo:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

[...] Por essa razão, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva. Precedentes.

3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90.

[...]

6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade,

alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração.

7. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2016).

Sendo assim, o órgão julgador buscou examinar o significado de cada uma das palavras do preceito legal, decidindo por restringir o alcance da norma jurídica, de modo a dar uma interpretação menos ampla a legislação em comento.

Para este Tribunal superior, a interpretação restritiva deverá ser reconhecida diante da afronta aos princípios constitucionais do direito à moradia e da proteção à família, conforme consta nos artigos quinto e sexto de nossa Carta Magna.

A tutela da moradia familiar tem como fundamento principal, razões de ordem sociológica e moral, embasadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, buscou o julgador proteger o bem de família, com base no princípio e fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no direito social à moradia, mesmo que o imóvel seja luxuoso ou tenha um valor exorbitante.

É o que se depreende na leitura do julgamento da 6ª turma do TST, conforme se vê a seguir:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL EM FASE FINAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A MORADIA AVALIADO EM DOIS MILHÕES DE REAIS. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por estar demonstrada a provável violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. [...] 1 - Em que pese a restrição imposta pelo art. 896, § 2º da CLT e a questão do bem de família ser regida especificamente pela legislação infraconstitucional esta Corte tem admitido a análise da matéria quando, no caso concreto, houver interpretação restritiva que implique afronta aos princípios constitucionais do direito à moradia e da proteção à família (arts. 5º, XXII, 6º e 226 da Constituição da Constituição Federal). [...] O caso é de bem de família, impenhorável nos termos da legislação pertinente, ressaltando-se que o valor alto do imóvel não é previsto nas exceções legais de penhorabilidade. Precedentes. 3 – Recurso de revista a que se dá provimento" (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido se pronunciou o STJ quando questionado sobre a possibilidade de penhora do bem de família luxuoso ou de elevado valor, desde que uma parte do valor penhorado fosse utilizada para assegurar uma moradia digna ao devedor, mantendo o respeito à dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, adimplir com o pagamento da dívida existente perante o devedor.

O Superior Tribunal de Justiça foi claro ao afirmar que, mesmo que da penhora resulte em saldo suficiente para aquisição de um novo imóvel pelo devedor, não será possível a

penhora do imóvel de elevado valor, pois estes não estão excluídos da proteção conferida pela lei n.º 8.009/90.

Assim se posicionou a terceira turma do STJ sobre o caso:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. CABIMENTO. EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.009/90. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º E 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90.

1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014.

2. Recurso especial em que se discute se: (i) é possível afastar a impenhorabilidade sobre bem de família de elevado valor, de cuja alienação judicial resulte saldo suficiente para aquisição de novo imóvel pela executada; [...]

3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2014).

Entretanto, entende o Superior Tribunal de Justiça que quando for possível a divisão do imóvel, ou seja, quando for possível desmembrá-lo e desde que o desmembramento não inviabilize ou prejudique parte do imóvel destinado à moradia da família, àquela outra parte poderá ser penhorada.

Sendo assim, resguardando-se a parte do imóvel utilizada efetivamente para residência da família e, quando for possível o desmembramento, sem sua descaracterização, poderá ser feita a alienação das áreas contíguas.

Dessa forma, seria possível a alienação de áreas tais como: piscinas, churrasqueira, área de lazer, academia, etc.

Assim foi o posicionamento da quarta turma do STJ nos julgamentos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.

[...]

5. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE

FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.

2. Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou tratar-se de imóvel com destinações distintas e separadas uma da outra, situando-se a parte comercial no pavimento térreo e a residencial no pavimento superior, ficando caracterizada a possibilidade de penhora da fração do bem relativa à parcela de uso comercial.

[...]

5. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2017).

Conforme se vê, o STJ se pronunciou diversas e reiteradas vezes no sentido de que, sendo indivisível, os imóveis de luxo ou de elevado valor de mercado não estão excluídos da proteção legal conferida pela Lei n.º 8.009/90.

Dessa forma, vê-se então que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça visa assegurar a prevalência da proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n.º 8.009/90 sobrepondo-se o direito do credor em receber o que lhe é devido, independentemente de tratar-se de bens imóveis que são além do necessário a manter a dignidade da pessoa humana ou o direito à moradia digna.

3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna

Ao longo da história, os seres humanos, por questões de conveniência e oportunidade, optaram por viver por meio de agrupamentos. Estes agrupamentos buscavam formas de proteção e um desenvolvimento sólido de suas atividades, e tinham como objetivo em comum a manutenção da paz e a busca pela prosperidade.

Diante disto, houve uma evolução nas formas de interação social, surgindo novas maneiras de se relacionar. Como conseqüência, o convívio em coletividade passa a gerar transtornos na sociedade, a qual começa a demandar o estabelecimento de regras e padrões de conduta.

Dessa forma, para se alcançar a convivência pacífica, essencial para o desenvolvimento das relações humanas, foi necessário a criação e o reconhecimento de novos direitos.

Esses direitos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana. Originária do latim *dignitas*, dignidade significa a qualidade de (ser) digno. Isto é, ser merecedor de algo ou de cuja qualidade é aceitável.

No decorrer dos anos, o conceito de dignidade da pessoa humana passou, de forma gradativa e progressiva, por transformações essenciais para atender a demanda da sociedade.

Todavia, não é somente pelo lapso temporal que se está atrelada a evolução e as transformações do conceito da dignidade, esta também era entendida de formas diferentes a depender dos aspectos analisados, seja pelo lado político, filosófico, religioso, etc.

Contudo, a dignidade da pessoa humana como patamar constitucional nos moldes parecidos com o que temos hoje veio a surgir após o fim da segunda guerra mundial, diante do conhecimento público das atrocidades cometidas durante aquele período.

Nesse tempo, percebeu-se a necessidade de reconhecer os direitos do ser humano como elemento essencial da sociedade e indispensável para o desenvolvimento de um Estado democrático de direito.

Passou então o homem a normatizar a dignidade da pessoa humana, transformado-a em uma categoria jurídica, o qual resultou na existência de um direito tutelado e exigível legalmente.

Dessa forma as proteções dos direitos fundamentais e humanos ganhavam destaques no mundo jurídico e começaram a surgir os primeiros registros de positivações da dignidade da pessoa humana nos acordos e tratados internacionais, os quais resultaram na elaboração de Pactos e na criação de organismos internacionais, sendo a Organização das Nações Unidas (ONU) uma das principais.

Nas palavras de Piovesan (2011, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Todos tinham como objetivo a proteção do ser humano. Assim sendo, o ser humano passa a ser um fim em si mesmo e sujeito à dignidade. Não pode mais o homem, sujeito de dignidade, ser empregado como um simples meio. O homem passa a ser, ao mesmo tempo, a base e o topo do direito.

Dessa forma, as Constituições de diversos países vieram a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana. Em 1947, a Constituição Italiana veio a dispor que “todos cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

A ONU, em 1949, veio a dispor que a dignidade do homem é intangível, ressaltando que os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e a protegê-la. A Alemanha, que acompanhou de perto a importância de se ter a dignidade da pessoa humana respeitada, espelhou-se na ONU e veio a ressaltar que o respeito a dignidade é obrigação de todo poder público.

Portugal, em 1976, veio a dispor que a República de Portugal baseia-se na dignidade da pessoa humana, como também na vontade popular e se empenha na construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu em um contexto de abertura política e dentro de um cenário de pós-ditadura. Sendo assim, vivia-se uma nova era de garantias individuais, resultantes de lutas contra os diversos abusos ocorridos na busca do reconhecimento da liberdade individual.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado expressamente à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, Inc. III, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Sarlet (2005, p. 79) “A dignidade da pessoa humana como princípio normativo fundamental (norma jurídica fundamental), constante no título dos princípios fundamentais, passou a integrar o direito positivo então vigente como norma fundamental”.

Nas palavras de Tepedino (1999, p. 48), escolher dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil tem um significado mais amplo:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Diante de seu patamar constitucional, pode-se concluir que toda norma constitucional e de hierarquia inferior deverá considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como uma base e um objetivo perseguido, visando nortear a sistemática jurídico-constitucional brasileira.

Dessa maneira, as interpretações de todos os demais princípios deverão considerar como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Conseqüentemente, toda ação do Estado deverá ser realizada com base nos valores individuais e coletivos, bem como nos direitos sociais, visando a proteção ao núcleo familiar e à tutela de pessoa humana.

Nesse sentido, Piovesan (2011, p. 54) diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Por isso a dignidade deve ser utilizada como fundamento para o desenvolvimento de políticas públicas e elaboração de normas por parte do Estado, sendo destinadas a garantir as condições necessárias de subsistência do ser humano, proporcionando um ambiente condizente com uma vida saudável.

Impende destacar que apenas pelo fato de “ser humano”, o homem já se torna imediatamente merecedor de respeito e proteção diferida pela dignidade da pessoa humana. É uma característica intrínseca, que o acompanha em qualquer situação.

Sendo assim, a dignidade é pertencente ao ser humano independentemente de sua personalidade ou caráter e deverá ser promovida pelo Estado visando garantir as condições mínimas de uma vivência digna.

Nesse sentido, Sarlet (2005, p. 62) vem a conceituar a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é conferida a todas as pessoas, independentemente de cor, raça, sexo, estado civil ou condição social-econômica e pode ser conceituado como um conjunto de valores e princípios que objetam resguardar os direitos de

cada cidadão perante o Estado, de modo que este possa garantir e promover as condições indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade humana.⁴

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana busca alcançar as condições mínimas de existência digna, ou seja, do bem estar do ser humano. Este princípio acaba por ter caráter basilar para a resolução de conflitos, servindo de norte para as escolhas realizadas no caso concreto.

Visa o princípio da dignidade proteger o ser humano de tudo que possa lhe levar ao desprezo, seja este oriundo do Estado ou de seus semelhantes. Não pode este princípio fundamental ser mitigado, sob pena de proporcionar uma instabilidade no regime democrático de direito.

Dessa forma, o princípio não se restringe a apenas impedir o acontecimento de situações humilhantes e ofensivas, mas que seja concedida a toda pessoa condições necessárias para o seu desenvolvimento como ser social, de forma a poder projetar um futuro melhor.

Paulo e Alexandrino (2017, p. 90) contribuem com esse entendimento:

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Nas palavras de Alves (2001, p.132) “A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o alicerce, estatuto jurídico dos indivíduos que confere sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais garantindo assim, direitos que são necessários a todos os seres humanos”.

Há de se ressaltar que os direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição Federal tem por objetivo não somente proteger a dignidade da pessoa humana de caráter individual, como também na esfera social.

Conforme bem assinalado por Vasconcelos (2002, p.171) “Destaca-se que o direito à vida, os direitos de liberdade e de igualdade, bem como os direitos políticos e os direitos sociais, correspondem, cada qual com suas especificações, ao princípio fundamental da pessoa humana”.

⁴ Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é conferida a todas as pessoas, independentemente de cor, raça, sexo, estado civil ou condição social-econômica e pode ser conceituado como um conjunto de valores e princípios que objetam resguardar os direitos de cada cidadão perante pelo Estado, de modo que este possa garantir e promover as condições indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade humana.

Sendo assim, os direitos fundamentais e sociais do homem são assegurados pela nossa Carta Magna por meio dos artigos quinto e sexto, como, a vida, liberdade, igualdade, moradia, saúde, segurança, etc.

Impende destacar que o direito à moradia digna foi incluído como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Contudo, apenas no ano dois mil, com o advento da Emenda Constitucional n.º 26, o direito à moradia foi recepcionado por nossa Constituição Federal como um dos direitos fundamentais sociais, ampliando o rol desses direitos já existentes.

Conforme Chaves e Rosenvald (2013, p. 945):

Esse regime protetivo do bem de família ganha contornos ainda mais nítidos com a regra constitucional da garantia do domicílio como um direito social (CF, art. 6º), passando a decorrer da própria afirmação do patrimônio mínimo da pessoa humana.

A nossa Carta Magna confere ao direito de moradia um âmbito de proteção e objetos próprios, o qual tem correlação com o direito de uma existência digna, ampliando o direito a proteção da família (BIANCHINI, 2016).

É indiscutível que a moradia constitui uma necessidade básica de qualquer ser humano para se ter uma vida digna, pois é um suporte necessário ao enfrentamento dos desafios inerentes ao viver.

Conforme bem assinalado por Credie (2010, p. 24):

Muito além da simples compreensão do que exprime o texto legal, para mais do que a mera interpretação literal, tanto as regras do Código Civil sobre o bem de família quanto as da Lei n. 8.009/90 não de ser interpretadas na consonância do seu escopo, ou seja, de que sua finalidade, assegurada constitucionalmente, que é dar a cada família, entidade familiar ou residente único, o próprio teto e, como consequência, sua existência digna.

Portanto a dignidade da pessoa humana vem a se relacionar com o mínimo existencial para uma existência digna, como alguns bens e direitos sociais, à medida que sua privação é inadmissível.

O artigo sexto da nossa Carta Magna, que posteriormente foi alterado novamente por meio da Emenda Constitucional n.º 90, no ano de 2015, dispõe sobre os direitos sociais da seguinte forma:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ao falarmos do artigo sexto da Constituição Federal, o qual trata dos direitos sociais a que todos os brasileiros tem direito, inclusive a moradia, demonstra que a partir do momento que entra em vigor a emenda Constitucional n.º 26, o Estado brasileiro está obrigado a traçar, conceber, implementar e executar políticas públicas que tornem a moradia um direito mínimo de cada brasileiro (INÁCIO, 2002, p.41).

O fato do direito à moradia constar expressamente como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma mais ampla do que simplesmente um lugar para morar.

Assim sendo, considerando que o seio familiar se configura como uma base social de forma a contribuir para a construção da personalidade do indivíduo, a moradia não deverá ser considerada apenas como o local onde ocorrem atividades de cunho biológico e natural, mas sim um lugar propício a moldar o ser humano.

Conforme bem assinalado por Pansieri (2012, p. 112):

O direito a uma moradia adequada significa dispor de um lugar onde se possa asilar, caso o deseje, com espaço adequado, segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura básica, uma situação adequada em relação ao trabalho e o acesso aos serviços básicos, todos a um custo razoável.

Dessa forma, não vem o direito à moradia conferir ao cidadão apenas a proteção contra as intempéries climáticas ou contra os perigos oriundos da natureza ou das ruas, mas sim conserva o direito à privacidade, a individualidade e ao desenvolvimento sadio de suas atividades domésticas.

É lá que o homem vem desenvolver e construir a sua personalidade, seja no aspecto físico, afetivo, espiritual, moral, social, cultural, econômico ou político.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana busca assegurar o desenvolvimento pleno de cada pessoa integrante da família, de modo a solidificar o entendimento de que a residência destinada à moradia da entidade familiar integra um conjunto de bens indispensáveis à vida digna de todos.

De acordo com Tartuce (2017, p. 137):

Conclui-se que a proteção do bem de família nada mais é que a proteção do direito à moradia (art. 6.º da CF/1988) e da dignidade da pessoa humana, seguindo a

tendência de valorização da pessoa, bem como a solidariedade estampada no art. 3.º, I, da CF/1988. Em suma, falar em dignidade humana nas relações privadas significa discutir o direito à moradia, ou, muito mais do que isso, o direito à casa própria.

Impende destacar que o direito de moradia digna na verdade quer dizer aquilo que se convencionou-se em chamar de “direito à cidade”, ou seja, não é somente o teto com quatro paredes ou o ambiente utilizado como lar ou residência, mas também tudo aquilo que o cerca de modo a permitir o seu regular funcionamento, como o direito ao saneamento básico, a saúde, infraestrutura, entre outros.

Interessante o posicionamento de Pansieri (2008, p. 51) ao explicitar o tema:

O Direito à Moradia consolidado como Direito Fundamental e previsto expressamente como um Direito Social no artigo 6º da Constituição brasileira, em correspondência com os demais dispositivos constitucionais, tem como núcleo básico o direito de viver com segurança, paz e dignidade e, segundo Pisarello, somente com a observância dos seguintes componentes se encontrar plenamente satisfeito: segurança jurídica da posse; disponibilidade de serviços e infraestrutura; custo de moradia acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural.

O pensamento do professor Flávio Pansieri tem um grande fundamento, pois vem alinhado e em consonância com o estabelecido pelo Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais da ONU.

Criado em 1985, o Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais (CERSCR) da Organização das Nações Unidas tem o objetivo de monitorar a aplicação das disposições contidas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), pelos Estados-membros.

O PIDESC, instituído pela ONU em 1966, consolida uma série de direitos já previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo o principal instrumento internacional de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais, dos quais estão, dentre eles, está o direito à moradia.

O Brasil recepcionou o PIDESC apenas em 1992, concordando em promover e garantir a todos os cidadãos os direitos previsto naquele pacto, inclusive adotando políticas públicas e promovendo ações para garantir a efetividade perante toda a sociedade.

O Decreto Federal n.º 591 de 1992, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aderência do Brasil ao (PIDESC) “O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém” (BRASIL, 1992).

Dessa forma, o artigo 11º do apensado ao Decreto Federal n.º 591 de 1992, traz a seguinte redação:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Ato contínuo, o CERSCR, em 1991, emitiu o comentário n.º 4, o qual veio a dispor sobre moradia e estabeleceu o que poderia ser considerada como moradia adequada de acordo com a dignidade da pessoa humana.

Foi estabelecido pelo supracitado comitê características e pressupostos mínimos condizentes com a moradia digna, afastando qualquer tipo de interpretação que pudesse vir a restringir este direito.

Sendo assim, o comentário n.º 4 do CERSCR elencou as condições mínimas adequadas para uma a uma moradia digna, dentre as quais destacam-se: a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, as instalações e infraestrutura do local, a economicidade, a habitabilidade, a acessibilidade, a localização e acesso a cultura.⁵

Para entender melhor os objetivos do CERSCR ao emitir o comentário n.º 4, importante comentar, ainda que brevemente, sobre cada uma delas.

Sendo assim, a segurança jurídica da posse tem como objetivo conferir uma segurança às relações jurídicas de modo a proporcionar uma proteção ao morador independentemente de o mesmo ser proprietário da residência. Dessa forma, a segurança jurídica confere ao morador que ele não seja alvo de ameaças ou despejo forçado, o que confrontaria o exercício da dignidade da pessoa humana.

A disponibilidade de serviços, materiais e instalações e infraestrutura do local visa garantir uma infraestrutura mínima e essencial para a fruição de uma vida com dignidade, ou seja, a moradia deverá ser adequada de modo a oferecer ao morador saneamento básico, água potável, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos, coleta de lixo, etc.

A Economicidade é de extrema importância para uma moradia digna, pois ela traz o entendimento de que uma moradia só é adequada enquanto o seu custeio não comprometer o

⁵ Sendo assim, o comentário n.º 4 do CERSCR elencou as condições mínimas adequadas para uma a uma moradia digna, dentre as quais destacam-se: a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, as instalações e infraestrutura do local, a economicidade, a habitabilidade, a acessibilidade, a localização e acesso a cultura.

exercício de outros direitos humanos pelos moradores, ou seja, procura garantir a satisfação de todas as suas necessidades básicas.

Já a habitabilidade vem dispor que a moradia apenas será digna se vier a garantir a segurança física e estrutural, de modo a proporcionar ao morador contra as intempéries climáticas, como a chuva, frio, calor, vento, umidade ou qualquer outra situação que possa vir a ameaçar a saúde de quem ali reside.

A acessibilidade vem a dispor que a moradia não pode ser considerada adequada caso não atenda as necessidades específicas de grupos marginalizados ou menos favorecidos não forem levados em consideração. Trata-se aqui de atender, de modo mais adequado, as pessoas mais vulneráveis, como os idosos, as crianças, os portadores de doenças terminais, os deficientes físicos, etc.

A localização dispõe que o local de moradia não pode ser muito afastada de modo a prejudicar a prestação de serviços públicos, como educação, saúde, creches, e nem afastar oportunidades de emprego. Além disso, também afirma que a moradia não pode estar localizada em áreas poluídas ou consideradas perigosas.

Por fim, a cultura refere-se à adequação cultural, ou seja, moradia não é adequada se não respeitar ou não levar em consideração a expressão da identidade e da diversidade cultural dos moradores.

Em todo caso, importante ressaltar que não se pode confundir a obrigação do Estado em promover políticas públicas em favor ao direito à moradia com a obrigação deste em construir casas a toda a sociedade.

Em que pese sabermos que vários países por meio de programas sociais constroem casas a população de baixa renda, não se pode querer exigir automaticamente do Estado a implantação de programas habitacionais.

O que o direito à moradia propõe é que os Estados adotem medidas necessárias de modo a permitir que não se falte moradia à população. Assim sendo, exigem-se medidas de intervenção governamental de forma a viabilizar a moradia, ao invés de provê-la. Procura-se estabelecer programas, estratégias e ações voltadas a promover as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento e melhorias da moradia.

Dessa forma, cabe o Estado a elaboração de normas de forma a evitar as remoções forçadas, garantir a posse jurídica da moradia e que a moradia das pessoas sejam adequadas, ou seja, garantir todos os meios necessários para que a sociedade tenha o acesso e garantia à moradia.

Diante do exposto, nota-se que o direito de moradia não se restringe apenas ao direito de habitação, mas sim que esta seja adequada, de forma a promover as condições mínimas necessárias para que o cidadão tenha uma vida digna e humana.

Procura-se promover a segurança, a privacidade, a cidadania e todos os outros componentes necessários a qualidade de vida mínima aceitável, uma vez que é nas relações familiares e domésticas que são aplicadas as primeiras noções de direito que, posteriormente, serão levadas e aplicadas na convivência deste com a sociedade.

4 CRÍTICAS A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO BEM DE FAMÍLIA

A proteção garantida por lei de que alguns bens jamais sejam objetos de penhora tem a finalidade de limitar à pretensão do credor na fase de execução processual, de modo a garantir a dignidade da pessoa do devedor.

Trata-se de uma proteção que tem o objetivo de proporcionar ao ser humano a possibilidade de desfrutar de uma vida sem que seja dele retirado o acesso a bens indispensáveis ou essenciais a dignidade da pessoa humana, o que é amplamente conhecido pela doutrina como o estatuto do patrimônio mínimo.

Um exemplo evidente disso é a proteção legal conferida ao bem de família, a qual visa proteger o único imóvel residencial utilizado pela entidade familiar. Trata-se aqui do direito de moradia, incorporado aos demais direitos sociais por meio de emenda constitucional, mais precisamente no art. 6º de nossa Constituição Federal.

A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n.º 8.009/90 garante a proteção ao único imóvel destinado à moradia da família, sem fazer menção a valores. Dessa forma, alguns imóveis que possuem valores suntuosos, muito além do necessário para manter a dignidade da pessoa humana, acabam por se beneficiarem de tal proteção.

De outro lado, existe a figura do credor, que acaba por ficar sem meios de satisfazer sua pretensão ao crédito que lhe é devido. Crédito este, inclusive, muitas vezes utilizado para o sustento de sua família.

Sendo assim, o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família tem caráter absoluto, independentemente se este venha a ter valores econômicos vultosos, acaba por ferir também a dignidade da pessoa do credor.

Perceba-se que a proteção conferida ao bem de família por meio da impenhorabilidade não existe com o propósito de proteger o devedor e lesar o credor, mas sim, de buscar que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Acontece que a dignidade da pessoa humana é extensível a todo ser humano, seja ele credor ou devedor.

Assim sendo, se de um lado, a lei tem a louvável missão de proteger o núcleo familiar, de outro acaba por contribuir com a cultura da impunidade, pois de nada adianta a pessoa ter o seu direito ao crédito reconhecido pelo poder judiciário, senão pode executar a dívida existente.

Ressalta-se que está a se falar aqui dos casos em que há impossibilidade de penhora de bem de família de elevados valores, que vão além do necessário a uma moradia digna, e não daqueles bens imóveis que são necessários à subsistência dos devedores.

Essa injustiça tem levado a diversos questionamentos judiciais, tendo em vista uma proteção inadequada conferida diante de fatores sociais que acometem o país. Mesmo assim, as decisões judiciais seguem no mesmo sentido, de modo a estender a proteção a todos os imóveis residenciais, independente de seu valor.

Contudo, proteger a impenhorabilidade de forma absoluta sem observar as nuances do caso concreto apenas vem a estimular a prática de atos que transgridam a ordem jurídica. Faz-se necessário a utilização de um novo método de interpretação da norma, devendo abarcar uma forma que atenda aos objetivos sociais.

No âmbito processual, o ordenamento jurídico deve apresentar soluções inteligentes para a satisfação do crédito judicialmente garantido, de forma a destinar um patrimônio mínimo para garantir a dignidade do devedor e, ao mesmo tempo, satisfazendo o crédito do credor e proporcionando a efetivação das decisões judiciais.

Sendo assim, para que se busque uma alternativa mais justa na resolução dos conflitos que envolvem a impenhorabilidade do bem de família de valor suntuoso, importante compreender sobre a dignidade da pessoa do credor, sobre a tutela executiva como um direito fundamental, bem como sobre os métodos de interpretação da norma jurídica.

4.1 Dignidade da pessoa do credor

A dignidade da pessoa humana visa alcançar as condições mínimas de existência digna a qualquer ser humano e é utilizada como base para a resolução de conflitos, servindo de norte para as escolhas realizadas no caso concreto. Assim sendo, busca-se evitar qualquer forma de tratamento degradante ou desumano, em qualquer relação que seja, a qualquer pessoa.

O conceito de dignidade da pessoa humana é bastante amplo, de modo a abarcar, inclusive, o direito à moradia digna. Portanto, justa e importante a proteção conferida ao bem de família que tem a finalidade de evitar a penhora do bem de família face a dívidas que qualquer ser humano possa vir a ter, garantindo assim, uma proteção a dignidade da pessoa do devedor. Quanto a este ponto, não há o que se discutir. Deve-se preservar ao devedor, o seu patrimônio mínimo.

Contudo, há situações em que o bem de família possui um elevado valor, de modo a ser muito além daquele necessário a garantir o direito a uma moradia digna. Mesmo assim, a estes imóveis, também é conferida a proteção da impenhorabilidade, decorrente da Lei n.º 8.009/90.

Sobre o tema, observa-se o posicionamento de Marinoni (2017, p. 747):

Altamente criticável, ademais, é a previsão da impenhorabilidade indiscriminada de imóveis residenciais. Nos termos da lei brasileira – sem paralelo no direito comparado – qualquer imóvel residencial, não importando o seu valor, é impenhorável sempre, a não ser em hipóteses específicas. Claramente, isso só se presta a estimular o devedor de má-fé, sem nenhuma relação à preservação de garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana ou a proteção do patrimônio mínimo. Se não há dúvida de que se deve preservar da responsabilidade patrimonial um mínimo para uma existência digna, também é certo que fazer impenhorável um imóvel, por exemplo, de dimensões extraordinárias, cujo valor pode chegar a vários milhões de reais é certamente um despropósito.

Assim sendo, percebe-se um exagero no rol de bens impenhoráveis, de modo, inclusive, a prejudicar o próprio devedor, uma vez que comércio exige maiores garantias para realização de compras e financiamentos. Dessa forma, propõe-se uma restrição a bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar (MARINONI, 2017, p. 747).

Sendo considerada um exagero a proteção legal do bem de família de valor suntuoso, há de se observar que, do outro lado da moeda, também existe a dignidade da pessoa humana do credor.

Note-se que, por muitas vezes, o valor que é devido ao credor não é para fins supérfluos. O crédito que lhe é devido é também utilizado para seu sustento, como também para o de sua família.

Imaginemos a seguinte situação: O devedor possui um único imóvel residencial, que é utilizado para moradia sua e de sua família, avaliado em 10 milhões de reais e uma dívida a pagar de 200 mil reais. Do outro lado, o credor, possui um patrimônio de 500 mil reais e uma dívida a receber do devedor no valor de 200 mil reais. Mesmo assim, não poderá haver a penhora do bem de família no valor de 10 milhões para quitar a dívida de 200 mil, mesmo ficando o devedor com o saldo remanescente de 9 milhões e 800 mil reais,

Se, de um lado há um exagero na proteção do bem de família suntuoso, do outro, há a lesão a dignidade da pessoa do credor que não recebeu o que lhe é devido. Perceba-se que existe a seguinte relação: Temos o devedor, que possui um patrimônio muito acima do necessário a manter a dignidade da pessoa humana e, de outro, a pretensão legítima do credor em receber seus créditos, que muitas vezes é utilizado para o sustento de sua família. Caso não haja outros bens penhoráveis, o credor ficaria com a com a satisfação do seu crédito comprometido.

Há de se perceber que o sacrifício é muito maior para o credor, que não recebe seu crédito, do que para o devedor, que poderia ter seu bem de família penhorável, de modo que fosse garantido a este um valor condizente a um patrimônio mínimo, e o restante utilizado para a satisfação do crédito por parte do credor.

Dessa forma, o não pagamento da dívida no valor de 200 mil reais fere mais, indiscutivelmente, a dignidade da pessoa humana do credor do que a do devedor. Poderia este último, alienar seu imóvel, pagar a dívida perante o credor e com o vultoso montante que sobrou da alienação, adquirir uma nova moradia para a sua família, sem causar qualquer prejuízo real ao direito à moradia digna.

É evidente que se a legislação se propõe a garantir o direito à moradia digna, este pressuposto se manterá incólume. O devedor continuará residindo em local digno enquanto o credor satisfaz legitimamente o seu crédito. Permitiria-se, assim, uma harmonia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido foi o voto, ainda que vencido, do Ministro Salomão (BRASIL, 2012), durante o julgamento do REsp 1351571/SP, o qual trecho transcrevo abaixo:

[...] Não se pretende firmar a tese de que os bens de alto valor, ainda que sirvam de moradia ao devedor e sua família, serão sempre e sempre penhoráveis, mas, sim, possibilitar a penhora de percentual do alto valor desses bens, viabilizando a satisfação concomitante de valores de importância ímpar: preserva-se a dignidade do devedor e satisfaz-se o crédito do credor, garantindo-se, ainda, a ordem jurídica e prestigiando-se a razoabilidade.

Portanto, a impenhorabilidade do bem de família não pode se transformar em um “escudo” do devedor e deve resguardar também os interesses legítimos do credor. A proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90 não pode ser transformada em uma forma de garantir uma vida repleta de riquezas e de luxo por parte do devedor.

Não se pode distorcer a finalidade a que se propõe a dignidade da pessoa humana e nem confundir o direito constitucional à moradia, com o direito a uma vida de ostentação e elevado padrão de vida.

Deve-se observar que, se para o devedor não é possível ver o seu padrão de vida reduzido face as suas obrigações assumidas e não cumpridas, também não deverá ser negado ao credor o direito legítimo de recebimento de seu crédito, principalmente quando destinado ao sustento de sua família. O credor também pode ser parte hipossuficiente da relação jurídica.

Notório que é de extrema importância a dignidade da pessoa humana na aplicação da execução civil, todavia não pode apenas utilizado em proteção ao devedor, visto que este já

tem sua dignidade respeitada pelo direito ao contraditório e ampla-defesa durante a fase de conhecimento do processo judicial.

Portanto, o postulado da dignidade da pessoa humana serve como fundamento e instrumento para efetivação dos direitos fundamentais, tanto para o credor como para o devedor.

Dessa forma, nota-se que o Brasil tem uma norma defasada e ilógica, pois é difícil de entender como um imóvel de elevado valor econômico fique acima do direito de legítimo do credor em receber o que lhe é devido. Sendo assim, o direito do credor fica a depender de um trabalho jurisprudencial.

Corroborando Barcellos (2002, p. 197), nesse sentido:

Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente.

Vale ressaltar que a aplicação do postulado da dignidade da pessoa humana significa que além de respeitar a dignidade humana de um, não poderá também ferir a dignidade da pessoa humana de outrem.

4.2 Método de interpretação da norma e o princípio da proporcionalidade

A interpretação possibilita ao ser humano buscar por mudanças, de forma que ao compreender uma determinada situação, pode-se transformar ou inovar, de modo a melhorá-la.

No campo do direito não seria diferente. Ao utilizar-se de formas e métodos na arte de interpretar uma norma jurídica, possibilita-se compreender melhor a importância ou a finalidade daquilo que está escrito. Para isso, necessário o estudo da hermenêutica jurídica.

Conforme Maximiliano, a hermenêutica (2002, pág. 1) “é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize”.

Dessa forma, a interpretação tem o objetivo de mostrar o verdadeiro sentido de uma expressão, norma ou sentença, ou até mesmo produzir, ainda que em outras palavras, um pensamento exteriorizado (MAXIMILIANO, 2002, p. 7).

Nas palavras de Barroso (2011, p. 314) “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas”.

Sendo assim, deve-se extrair da norma escrita o seu real sentido, buscando alcançar a intenção do autor, dentro de uma relação contextualizada. Para isso, deve-se estender a forma de interpretação da norma para além da literalidade, de modo a alcançar o seu verdadeiro significado.

Existem vários métodos de interpretação da norma jurídica e suas classificações variam de acordo com cada autor. Contudo, será ressaltado aqui apenas àqueles necessários ao melhor entendimento do assunto que se debate.

Conforme já foi visto do decorrer do capítulo 2 deste trabalho, algumas decisões judiciais utilizam-se da interpretação literal para impedir a penhora do bem de família de valor suntuoso.

A interpretação literal, também conhecida como interpretação gramatical, tem a sua importância, uma vez que é a forma inicial de interpretação normativa.

Nas palavras de Albuquerque (1997, p. 150):

A interpretação literal não excede em muito essa atividade preliminar. Limita-se a fixar o sentido do texto legal, inquinado de obscuridade, mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladamente, mas em sua recíproca conexão. Atende à forma exterior do texto; preocupa-se com as acepções várias dos vocábulos; graças ao manejo relativamente perfeito e ao conhecimento integral das leis e usos da linguagem, procura descobrir qual deve ou pode ser o sentido de uma frase, dispositivo ou norma.

Contudo, a interpretação literal pode ser vaga ou equivocada, não oferecendo, desta forma, uma garantia de demonstrar a exata idéia que pretende a lei, não oferecendo, portanto, um sentido completo. Caso contrário, não seriam necessários outros métodos de interpretação da lei.

Conforme informa Montoro (2011, p. 425), a interpretação literal “é, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social”.

Dessa forma, a utilização exclusiva da interpretação literal na Lei n.º 8.009/90 protege tão somente o direito do devedor, uma vez que há um desvio da finalidade que se propõe a lei.

É fundamental que o intérprete busque uma modalidade de interpretação de forma a descobrir a autêntica vontade da lei, de modo que essa corresponda as verdadeiras necessidades da sociedade.

Necessário então analisar o momento histórico e o contexto social, econômico e político do momento do surgimento da legislação que protege o bem de família, para melhor compreender sua finalidade.

O Brasil atravessava um conturbado cenário econômico, com altos índices de desemprego, hiperinflação, etc. O governo tentava sob diversas formas controlar a crise que se instalava, através de plano econômicos que em nada melhorava a situação.

Assim como acontecia nos Estados Unidos da América no momento do surgimento do instituto do Homestead, no Brasil a maioria da população não tinha como se defender da cobrança dos credores. Percebe-se, então, que não foi tão somente importante a edição da Lei n.º 8.009/90, como também fundamental para a defesa dos interesses sociais.

Dessa forma, a legislação supracitada surgiu com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana no quesito moradia, de forma a assegurar que ninguém ficasse sem um lugar para morar e abrigar a sua família, face à dívidas contraídas e não pagas. Contudo, esta norma não foi criada com o objetivo de garantir uma vida de luxo e riquezas ao qualquer cidadão.

Sendo assim, é necessário utilizar o método de interpretação histórica para uma melhor interpretação da Lei n.º 8.009/90. Este método de interpretação consiste na análise da perspectiva da evolução histórica da norma jurídica, para que se possa entender o real significado da norma vigente. Pode ser utilizada também na investigação dos antecedentes da lei, podendo referir-se tanto ao processo histórico no legislativo, bem como as condições que o antecederam.

Nas palavras de Montoro (2011, p. 426):

Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. No elemento histórico entra também o estudo da legislação comparada para determinar se as legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar.

Além disso, é necessário que a norma atenda aos fins sociais a que se destinam. Conforme disposto no art. 5º da lei de introdução às normas do direito brasileiro “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942).

Sendo assim, existe também a possibilidade de se interpretar a proteção da impenhorabilidade conferida ao bem de família por meio do método sociológico.

O método de interpretação sociológico busca levar as realidades sociais para uma melhor interpretação da lei. Dessa forma, o fim a que se destina a norma jurídica deverá coincidir com as exigências sociais, buscando alcançar o bem comum.

Como brilhantemente apontado por Herkenholff (1986, p. 29):

Os objetivos pragmáticos do processo sociológico de interpretação são:

- a) conferir a aplicabilidade das normas às relações sociais que lhe deram origem;
- b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação;
- c) temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social;
- d) a regra contida na Lei de Introdução do Código Civil, em seu art. 5º, qual seja: na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Fundamental ao julgador considerar vários fatores sociais, buscando o verdadeiro sentido e o alcance do dispositivo legal. Para isso, necessário que seja deixado de lado a aplicação exclusiva do método de interpretação literal para se adotar também outro método que atenda mais precisamente o objetivo a que se destina a norma jurídica, de modo a proteger àquele que realmente tem a necessidade de ser protegido.

É nítido que a impossibilidade de penhorar um bem de família de valor suntuoso, que poderia garantir um patrimônio mínimo ao devedor e utilizar-se do montante restante para adimplir a dívida perante o credor, não incorpora a finalidade social a que se destina a Lei n.º 8.009/90.

Observa-se que há uma proteção exagerada com o objetivo de guarnecer patrimônio do devedor e se esquece de olhar para as injustiças cometidas ao patrimônio do credor. Não se busca aqui penhorar de qualquer forma o bem de família, mas sim de alcançar um forma justa na resolução de conflitos.

Portanto, essencial nos afastarmos dos extremos existentes. Não pode ter a defesa intransigente da impenhorabilidade na forma absoluta, nem a penhora de qualquer bem de família independente de seu valor, pois esta flexibilização não deverá abarcar àqueles devedores que possuem o mínimo necessário para manter a dignidade sua e de sua família.

Assim dispõe Reinaldo Filho (2016):

Se o fundamento da regra da impenhorabilidade pressupõe que se evitem sacrifícios patrimoniais exagerados, por outro lado não pretendeu exageros de liberalização. A norma deve ser interpretada dentro de um indispensável plano de equilíbrio entre a

concepção humanitária da preservação das condições mínimas de dignidade material do devedor com a necessidade também relevante de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Posto isso, é necessário estabelecer uma equidade entre a dignidade da pessoa humana do credor e a do devedor, de forma a impedir que se potencialize um direito em detrimento a outro. A partir do momento em que há um conflito entre direitos fundamentais, necessário fazer uma interpretação mais adequada tendo em vista proteger a ambas.

Assim sendo, de acordo com o caso concreto, deve-se analisar a possibilidade relativização da impenhorabilidade. Necessário encontrar o meio-termo, um caminho onde se possa utilizar do bom senso, através do uso da razoabilidade e proporcionalidade, preservando, de um lado, a dignidade do devedor por meio do direito à uma moradia digna e, de outro, o direito de crédito do credor, como também a sua dignidade.

Para isso, além da mudança do método de interpretação a ser utilizado na melhor forma de compreender o sentido da legislação, interessante também usar da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar uma solução justa dos conflitos judiciais.

Nas palavras de Nery Júnior (2004, p. 197):

O princípio da proporcionalidade, também denominado de “lei da ponderação”, na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Assim, o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito a ser sacrificado.

Deste modo, quando se está em jogo o bem de família de valor suntuoso do devedor, verifica-se o conflito de direitos fundamentais de ambos os lados, de forma que é necessário a utilizar-se da ponderação para valorar esses princípios, a fim de resguardar uma prestação jurisdicional justa.

Necessário então ao julgador utilizar-se dessa ponderação de interesses a fim de se melhor adequar a realidade social do país, de modo que a flexibilização seja aplicada de forma proporcional em casos especiais.

Sendo assim, importante considerar uma relativização da ordem jurídica, de modo a melhor conciliá-los. Com a utilização do princípio da proporcionalidade é possível uma melhor harmonização entre os direitos fundamentais em conflito, de modo que passa a ser um importante instrumento para as decisões judiciais mais justas.

4.3 A tutela executiva como direito fundamental do credor

O direito fundamental a efetividade do processo está demonstrado no art. 5º, inc. XXXV, de nossa Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário” (BRASIL, 1988).

Este dispositivo constitucional está diretamente relacionado ao direito à tutela jurisdicional e a inafastabilidade do controle do poder judiciário, de forma que este direito de acesso ao poder judiciário não se limite apenas à possibilidade do cidadão em requerer seus “direitos” perante o Estado, nem tampouco restrinja-se ao direito de uma decisão.

É fundamental também que se proporcione aos atos processuais a proteção e satisfação do direito material de quem executa. Dessa forma, são necessários resultados socialmente e individualmente justos, de modo a garantir uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.

Sobre o tema, esclarece Corrêa (2004):

A execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma a pretensão do credor de ver a satisfação do seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o nome júris, efetivas. Na linguagem popular, é dito que ‘decisão judicial não se discute, se cumpre.’ Mas a rotina das lides forenses tem mostrado, ao longo do tempo, que o processo de execução se afastou – e muito – dos princípios que regulam e norteiam os direitos do credor. Em direção oposta, [...], a execução produzia no credor a sensação de que, novamente na língua do povo, ‘se ganha, mas não se leva.

Interessante o pensamento de Marinoni (2017, p. 196) sobre o direito de ação, ao afirmar que é necessário também garantir também meios à efetividade da tutela:

Um complexo de posições jurídicas previstas ao longo de todo o procedimento que visa tendencialmente à tutela do direito mediante uma decisão justa e passível de adequada efetivação. É por essa razão que se afirma que a ação não se confunde com a demanda, sendo antes um direito compósito e dinâmico, contendo em si um complexo de posições jurídicas

Dessa forma, a sentença e a execução adequadas são consequências do direito de ação, pois se faz necessário muito mais do que um julgamento de mérito, é fundamental o direito a tutela efetiva. Isto porque da efetiva tutela jurisdicional deve se entender como realização do direito material, por meio dos quais são essenciais a sentença e o meio executivo adequados (MARINONI, 2017, p. 202).

Sendo assim, é impossível afirmarmos que há processo justo se não há resultados reais e sensíveis no mundo exterior. Dessa forma, acabaria por cair no jargão popular do “ganhou, mas não levou”.

Posto isso, se faz necessário que seja reconhecido ao julgador a autoridade autorgada pela nossa Constituição Federal para que, fundamentado no direito, possa suprir as imperfeições da lei e garantir a materialização daquilo que se requer.

Neste mesmo raciocínio se posiciona Maidame (2007, p. 133):

(...)o que se defende é que o magistrado, na dialética do caso concreto, é melhor aparelhado que o legislador para aferir se a penhora do bem X ou Y atenta contra a dignidade do devedor ou contra as garantias do credor, devendo, por isso mesmo, chamar a si esta responsabilidade trabalhando com o ferramental que a Constituição e a teoria dos direitos fundamentais oferecem na consecução desta tarefa, que dignificaria o processo de execução e toda sociedade brasileira.

Portanto, o direito fundamental a tutela executiva deverá refletir a máxima coincidência possível no âmbito da tutela executiva, de forma que a prestação desta tutela executiva deverá corresponder a máxima coincidência possível com os meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado no título executivo (GUERRA, 2003, p. 102)

Sendo então a tutela executiva um direito fundamental do credor, necessário conceder ao juiz o poder de interpretar da melhor forma o disposto na lei, observando-se, obviamente, quando há na relação processual outro direito fundamental em discussão.

Guerra (2003, p. 103) esclarece perfeitamente sobre o poder-dever do magistrado, de modo a garantir o direito fundamental à tutela executiva:

- a) O juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva;
- b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva;
- c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos.

Ao partirmos da premissa de que existe o direito fundamental do credor à tutela executiva, este passa a ser fundamental para a solução dos problemas decorrentes do processo executivo, principalmente àqueles que possuem relação com as regras que protegem o executado.

Sendo assim, temos de um lado, o direito fundamental do credor à tutela executiva e, de outro lado, o direito fundamental à moradia digna. Encontramos, então, um conflito entre dois direitos fundamentais.

Em tal situação, em que ocorre a choque entre dois direitos fundamentais, necessário analisar o caso concreto e utilizar-se de um meio de ponderação para chegar a uma resolução justa e efetiva.

Nesse sentido, opina Moraes (2016, p. 93):

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Portanto, havendo este tipo de conflito, os direitos humanos fundamentais, inclusive àqueles consagrados no art. 5º da nossa Carta Magna, não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo, tampouco como argumento para o afastamento ou diminuição da responsabilidade civil, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (MORAES, 2016, p. 93).

Nota-se que quando existe uma colisão de direitos fundamentais no processo de execução, por vezes é necessário restringir alguns direitos do credor em virtude do direito material que se requer. Contudo, se faz imperioso que o sacrifício que venha a ser suportado pelo credor seja proporcional, à medida do necessário, pois também se deve levar em conta os seus direitos fundamentais.

É exatamente o que ocorre na proteção exagerada à possibilidade penhora do bem de família de valor elevado. Há dois direitos fundamentais em jogo, um para cada lado. Dessa forma, o sacrifício do credor em não receber o que lhe é devido deverá ser proporcional ao sacrifício patrimonial que o credor deverá ter ao ponto de não pagar a dívida.

O que não pode ocorrer é que o credor não receba os seus créditos, enquanto o devedor ostenta uma vida de luxo. Corroborando tal entendimento, se posiciona Maidame (2007, p.132):

Decisões que mantêm certas impenhorabilidades que garantem não o mínimo existencial digno, mas o luxo e as comodidades modernas do devedor, não se sustentam porque não têm razão “sensivelmente mais forte” do que os legítimos interesses do credor, buscados no processo de execução. Por isso, a jurisprudência e o regime de impenhorabilidade merecem revisão, na medida em

que ofendem o direito de igualdade, pois mantêm benefícios incompatíveis com os direitos em conflito. Frise-se que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada a questão da igualdade e que o credor também tem dignidade.

Além disso, acaba que o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família é absoluta vem a estimular àquele “devedor profissional”, que se utiliza da proteção exagerada da lei para concentrar o seu patrimônio em um único imóvel, de forma a impedir qualquer tentativa de penhora, frustrando as pretensões do credor.

Posto isso, ao defender a absoluta impenhorabilidade do bem de família, ficar visível o desequilíbrio entre os direitos fundamentais, escolhendo um em detrimento ao outro. Interessante o posicionamento de Dinamarco (2004, p. 343) sobre o assunto:

Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável, mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo in executivis seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor. Pense-se na hipótese de um devedor milionário, mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado, e que viva em luxuosa mansão; esse é o seu bem de família, em tese impenhorável por força de lei (Lei nº 8.009, de 29.03.1990), mas que, em casos como esse, não se justifica ficar preservado por inteiro.

Porém, o que se percebe é que há uma humanização excessiva da execução civil para proteger o patrimônio do devedor. Todavia, não é nem um pouco humanitário deixar o credor, titular de direitos fundamentais, não ver respeitado o seu direito fundamental ao recebimento do seu crédito. Obviamente, o devedor necessita de uma vida digna, porém não poderá assegurá-la em virtude de lesar a dignidade do credor.

Impende destacar que a proteção que goza o bem de família é para garantir o direito à moradia digna do devedor, e não perpetuar o seu inadimplemento.

Sendo assim, para se chegar a uma resolução justa dos conflitos judiciais existentes, deverá haver uma harmonização entre os direitos fundamentais, possibilitando ao julgador, no caso concreto, analisar a real situação de forma a buscar a solução mais justa e efetiva, uma vez que a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90 visa garantir a dignidade da pessoa humana do devedor e não o seu elevado padrão de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da atual jurisprudência brasileira, mais precisamente do Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que há uma proteção excessiva aos direitos da pessoa do executado, uma vez que foi verificada a possibilidade da penhora do bem de família para satisfazer o crédito devido ao credor, sem ferir a dignidade da pessoa humana do devedor.

Ao responder afirmativamente quanto ao problema levantado na introdução deste trabalho, no que tange à possibilidade de relativizar a impenhorabilidade do bem de família de valor suntuoso, não se pretende afastar a proteção conferida pelo princípio da dignidade humana à pessoa do devedor, garantia esta que é base do nosso Estado Democrático de Direito.

Pelo contrário, busca-se preservar a dignidade da pessoa humana, pois se defende que se deve destinar uma parcela do valor da penhora do bem de família para a compra de uma moradia digna ao devedor, enquanto atende também ao direito fundamental à tutela executiva efetiva. De modo contrário, a interpretação de impenhorabilidade absoluta do bem de família compromete a efetividade do processo executivo e a dignidade da pessoa humana do credor.

A justa proteção conferida ao instituto jurídico do bem de família possui o objetivo de resguardar as condições mínimas necessárias de uma existência digna a todo ser humano, em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia e não o seu elevado padrão de vida.

Nesse sentido, a legislação que institui a impenhorabilidade do bem de família não deve ser interpretada de forma isolada, pois é fundamental que esta seja interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico. É necessário buscar a verdadeira finalidade a que se destina a lei, a qual procura garantir um patrimônio mínimo necessário para preservar a dignidade da pessoa humana do executado.

Não se pode admitir que uma demanda executiva seja concluída sem a satisfação do crédito, castigando o credor ao submetê-lo a um processo demorado e inútil, quando é possível alcançar sua satisfação sem violar a dignidade do devedor.

Ainda não se pode esquecer que o direito à tutela efetiva não se restringe apenas ao acesso ao judiciário, mas também deve ser interpretado como o direito à prestação jurisdicional efetiva, de modo a permitir a sua concretização.

Deve-se então possibilitar ao Judiciário buscar o equilíbrio entre o direito ao crédito do credor e o direito à moradia digna do devedor, quando o valor do imóvel penhorado for satisfatório para o pagamento do débito e a aquisição de nova moradia digna.

A partir do momento em que se assume uma obrigação financeira, é óbvio que o devedor está aceitando uma redução patrimonial com o objetivo de satisfazer o crédito devido. O que não pode ser permitido é que essa obrigação leve o devedor a uma vida indigna.

Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme quanto à impenhorabilidade absoluta do imóvel, mesmo quando de elevado valor, excetuando-se os casos expressamente previstos em lei.

Em que pese o entendimento jurisprudencial, é difícil de entendê-lo e aceitá-lo. A partir do momento em que há o conflito entre dois direitos fundamentais se faz necessário sopesá-los, utilizando-se do postulado da ponderação e da proporcionalidade.

Perceba-se que a partir do momento que existe um confronto entre dois direitos fundamentais no processo de execução, às vezes se faz necessário restringir alguns direitos em detrimento a outro. Contudo, é necessário que o sacrifício que venha a ser suportado pelo credor seja proporcional ao sacrifício realizado pelo devedor.

Por fim, destaca-se que os entendimentos dos Ministros do STJ não são mais unânimes, havendo aqueles que, apesar de ainda serem minoria, votam no sentido de serem favoráveis à flexibilização e relativização da impenhorabilidade absoluta do instituto de bem de família de elevado valor. Assim, espera-se que esse entendimento jurisprudencial venha a mudar no decorrer dos anos, o que tornaria mais justa as resoluções dos conflitos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. **O órgão jurisdicional e a sua função**: estudos sobre a ideologia, aspectos críticos, e o controle do poder judiciário. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BIANCHINI, Fernanda Fóes. A fundamentalidade do bem de família à luz do direito fundamental à moradia. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-fundamentalidade-do-bem-de-familia-a-luz-do-direito-fundamental-a-moradia/>. Acesso em: 20 maio. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasil: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasil: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasil: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n.º 1095611/SP**. Execução fiscal. Impenhorabilidade do bem de família. Imóvel objeto da penhora. Residência da genitora e do irmão do executado. Entidade familiar. Relator: Min. Francisco Falcão, 17 de março de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=865300&num_registro=200802316284&data=20090401&formato=PDF. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n.º 1320370/RJ**. Processual Civil. Falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Bem de família. Lei n.º 8.009/90. Imóvel de elevado valor. Restrições à garantia da impenhorabilidade. Inexistência. Relator: Min. Castro Meira, 14 de junho de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271397552%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271397552%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271397552%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271397552%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1440786/SP**. Processo civil e civil. Bem de família. Caracterização. Valor do imóvel. Irrelevância. Penhorabilidade. Dívida oriunda de negócio envolvendo o próprio imóvel. Cabimento. Exegese sistemática da lei n.º 8.009/90. Dispositivos legais analisados: arts. 1º e 3º, ii, da lei n.º 8.009/90. Relator: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271440786%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271440786%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271440786%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271440786%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1397552/SP**. Processo Civil. Direito Civil, Agravo Regimental. Lei n.º 8.009/1990. Impenhorabilidade de bem imóvel de luxo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 27 de novembro de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271351571%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271351571%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271351571%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271351571%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n.º 1351571/SP**. Recurso especial - cumprimento de sentença em ação de cobrança por despesas de manutenção e melhorias de loteamento - pretensão de penhora do único bem de propriedade da executada sob a alegação de tratar-se de imóvel de luxo (alto valor) - tribunal a quo que manteve o indeferimento do pedido de penhora da unidade habitacional individual ante o não enquadramento nas hipóteses de exceção à aludida garantia (impenhorabilidade). Irresignação do exequente. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de novembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271320370%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271320370%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271320370%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271320370%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1520498/SP**. Agravo interno no recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Bem de família. Imóvel considerado de alto padrão. Irrelevância. Impenhorabilidade. Possibilidade de desmembramento não identificada. Pretensão de exclusão de benfeitorias. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. Relator: Min. Lázaro Guimarães, 02 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28BEM+DE+FAM%CDLIA%29+E+%28%22L%27C1ZARO+GUIMAR%27C3ES++%28DESEMBARGADOR+CONVOCADO+DO+TRF+5%AA+REGI%27C3O%29%22%29.MIN.&data=%40DTDE+%3E%3D+20180227+E+%40DTDE+%3C%3D+20180227&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 573.226/SP**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Bem de família divisível. Pavimentos independentes. Penhora de fração ideal do pavimento comercial. Possibilidade. Agravo interno não provido. Relator: Min. Raul Araújo, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27573226%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27573226%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27573226%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27573226%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista n.º 11378400-98.2004.5.09.0008**. Agravo de Instrumento. Execução. Penhora. Bem de família. Único imóvel em fase final de construção destinado a moradia avaliado em dois milhões de reais. Relator: Min. Kátia Magalhães, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#14731dc7289e0533905f2b15aeabf812>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CORRÊA, Antonio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como ferramenta de coação do devedor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4896>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2013.

FERREIRA, Stéfano Vieira Machado. Bem de família legal x Bem de família convencional. **Folha Vitória**, Vitória, 2020. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2014/08/20/bem-de-familia-legal-x-bem-de-familia-convencional/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família: A Família em Perspectiva Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

HEKENHOLFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1986.

INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação**. Curitiba: Juruá, 2002.

- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**: biblioteca em homenagem ao Professor Arruda Alvim. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria geral do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. v. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MONTORO, André Franco. **Introdução á ciência do direito**. 29. ed. São Paulo: RT, 2011.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.
- PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PANSIERI, Flávio. **Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PAULO, Vicente de; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8459>. Acesso em: 7 jul. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A impenhorabilidade do bem de família e as novas entidades familiares**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Lei do inquilinato comentada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.